



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13805.001018/93-04

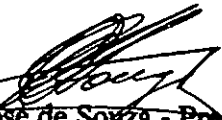
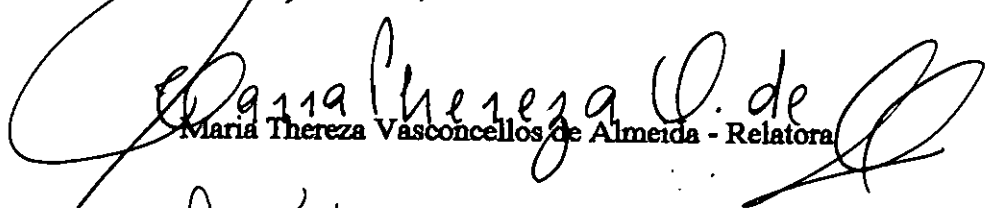
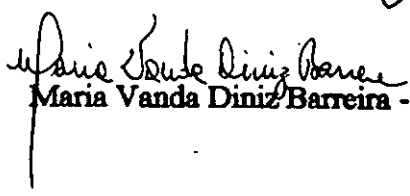
Sessão de: 21 de setembro de 1994
Recurso n.º: 96.472
Recorrente : JOSÉ CARLOS SARTORI
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA n.º 203-00.278

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS SARTORI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13805.001018/93-04

Diligência n.º: 203-00.278

Recurso n.º: 96.472

Recorrente : JOSÉ CARLOS SARTORI

RELATÓRIO

José Carlos Sartori, com perfeita identificação nos autos em análise, impugna (fls. 01/05) lançamento (fls. 06) de ITR/1992, relativo ao imóvel rural de sua propriedade denominado Fazenda Selva, Código 901.075.075.035.831-2, área total de 26.139-0 ha. O valor do crédito tributário perfaz Cr\$ 80.142.334,00, na data do vencimento.

Na extensa peça de defesa trazida aos autos, o contribuinte alega em resumo que a gleba situa-se em região de difícil acesso, Município de Juara, Amazônia Legal.

Expõe o fato de que, quando chove, o acesso à propriedade mencionada torna-se intransponível, sendo tal obstáculo considerável para a exploração da terra, advindo daí que, neste particular, as realizações são, pois, bem modestas.

Considera que, não bastassem os problemas expostos os proprietários ainda são punidos com o lançamento do imposto sem as deduções previstas.

Aduz que, mesmo assim, acreditando na construção de uma estrada federal prometida, continua investindo na propriedade rural.

Traz, nas razões de seu inconformismo também, o argumento de que está proibido por lei de explorar a totalidade da gleba citando a Lei n.º 4.771, de 15.09.1965, que instituiu o Código Florestal, vedação expressa em seu art. 16, alínea b.

Requer, então, seja cancelado o lançamento guerreado, procedendo-se novo lançamento sem multa, abatendo-se ainda, para chegar a um valor justo, a importância de 50% do ITR calculado, além da dedução normal por 50 alqueires de pastagens anteriormente formadas.

Na documentação trazida pela fiscalização a fls. 12, há o registro de débitos referentes aos exercícios de 1989 e 1990.

A decisão monocrática, juntada a fls. 13/14, considerando procedente o lançamento, mereceu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.001018/93-04

Diligência n.º : 203-00.278

"ITR - A alegação de impossibilidade de acesso de veículos ao imóvel, para fins de isenção/redução do ITR, carece de amparo legal. Lançamento efetuado com base em declaração prestada pelo contribuinte e conforme a legislação em vigor.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

O interessado, discordando da opinião do julgador a quo, interpôs, à guisa de recurso, a peça de fls. 15/20 e anexos, manifestando sua irresignação.

As alegações básicas trazidas na peça recursal, resumidamente, são as seguintes:

a) após reiterar as condições do imóvel que considera de grande desfavorabilidade, aguardando, no entanto, com esperança a conclusão da estrada federal já referida, ligando Alta Floresta a Juará, registra estar iniciando a formação de 968 hectares de pastagens para somar aos 121 anteriormente formados;

b) acata a afirmativa da autoridade fiscal quando assevera que a parte correspondente à reserva legal não foi tributada, com o que concorda à vista da documentação junta pela fiscalização a fls. 11;

c) discorda cabalmente do VTN atribuído, vez que ofereceu, na declaração anual de informações, um valor bem menor, condizente com as condições da propriedade;

d) lembra que, inobstante o digno julgador de primeira instância não considerá-lo apto ao gozo do benefício das reduções previstas na legislação regente, tal não ocorre, visto culpa não lhe caber pelos débitos constantes.

Explica que o lançamento, um só para os três exercícios, 1989, 1990 e 1991, foi emitido em 15.05.92, com vencimento para 30.06.92, recebido em 30.07.92, com validade, por visto, até 28.08.92.

Destaca o fato de ter apresentado atualização cadastral perante o INCRA em 22.08.89.

Considera relevante ter impugnado os lançamentos aludidos, de forma tempestiva, sendo que, até a data do Recurso presente, não foi a dita impugnação objeto de análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.001018/93-04

Diligência n.º : 203-00.278

Registra inconformado que, no entanto, a peça impugnatória, relativa ao ano de 1992, protocolizada, posteriormente, em 17.03.93, já foi apreciada no juízo **a quo** e é assim o objeto da presente reclamação.

Expondo os fatos da maneira descrita, afirma não poder ser prejudicado por atraso causado pela Receita na apreciação das causas anteriores.

Pleiteia, então, as reduções previstas, a que julga ter direito, redução do valor da terra nua, bem como a desconsideração da aplicabilidade de quaisquer acréscimos legais imputáveis, no caso.

Junta cópia da impugnação oposta em referência aos exercícios anteriores ao ora questionado, pendente de julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13805.001018/93-04

Diligência n.º: 203-00.278

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Considero que a notificação de lançamento relativa a 1991, exercício anterior ao ora questionado, registrando a expressão "exercícios em débito 89/90", significa que o lançamento foi uno, englobando três exercícios, como entende o contribuinte.

É perfeitamente aceitável vir a cobrança fiscal referente a 1991 com o registro aludido consignado e abrangente.

No entanto, trata-se aqui da impugnação relativa a 1992.

Rebela-se o contribuinte com a cobrança feita sem as reduções.

Prova, com as cópias juntadas, ter impugnado os lançamentos anteriores que menciona, que não tiveram até o momento qualquer decisão.

Dá notícia da entrega de atualização cadastral em 1989, de forma que considera compatível.

Reclama de redução que deve ser feita no VTN atribuído.

Assim sendo, opino pelo retorno dos presentes autos à repartição de origem para que se pronuncie:

a) sobre as impugnações relativas aos exercícios anteriores, registrando o atual andamento, bem como as decisões prolatadas, cujas cópias deverão ser juntadas no caso de existirem;

b) se os dados cadastrais entregues na data prevista foram levados em conta nos lançamentos vindos após; e

c) sobre os critérios atinentes ao Valor da Terra Nua, considerados exagerados pelo reclamante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.001018/93-04

Diligência n.º : 203-00.278

Quaisquer outras informações adicionais que subsidiem e aclarem o questionado processo aqui examinado, devem, da mesma forma, vir aos autos, de tudo levando-se ao conhecimento do interessado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA